



**AMUSEP**  
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIONAL PARANAENSE

**NORMATIVA N° 01/2015**  
**ESCLARECIMENTOS SOBRE A LEI FEDERAL N° 12.994/14,**  
**QUE INSTITUIU O PISO SALARIAL DOS ACS E ACE**

Nos Municípios ainda repercute entre os servidores da Saúde discussão sobre a aplicabilidade da Lei Federal n° 12.994/14. De outro lado, os desafios que as Prefeituras estão enfrentando, em vista da pressão exercida pelas Câmaras Municipais, Conselhos Municipais de Saúde, Associações de Funcionários Públicos e Sindicatos da Categoria.

O assunto tem sido tema debatido nestas reuniões em vista do encaminhamento de esclarecimentos elaborado pela assessoria técnica do CONASEMS, manifestação do Sindicato Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) e demais órgãos interessados no cumprimento da legislação, havendo necessidade de apresentação de orientações aos Municípios em eventual dificuldade de cumprimento da lei.

**A. HISTÓRICO SOBRE AS CONDIÇÕES PREVISTAS PELA LEI:**

Assim que a Lei 12.994/ 2014 foi editada houve forte expectativa de cumprimento de suas normas, em razão do veto Presidencial apresentado. O CONASEMS, Sindicatos de Servidores, Associações de Municípios informaram aos Municípios que a Lei 12.994/14, que instituiu o piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemias (ACE) estava em pleno vigor desde a data de sua publicação (junho/2014) e tinha, portanto, aplicabilidade imediata.

Inclusive, nós aqui da AMUSEP, apresentamos orientação de forma a deixar bem claro para os Senhores Prefeitos que cada Município deveria fazer uma análise específica de sua situação para verificar se em razão de outros normativos, o cumprimento imediato da lei seria possível, sob pena de ofensa à Constituição e à legislação infraconstitucional.

Naquela ocasião alertou-se que deveria ser analisada a legislação municipal sobre pessoal (que possivelmente teria que sofrer alterações), a existência de prévia dotação orçamentária e de previsão na Lei Orçamentária Anual, a disponibilidade de recursos financeiros para o estabelecimento do piso salarial previsto em lei, além das demais exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



**AMUSEP**  
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIONAL PARANAENSE

Assim, a orientação também pontuou que os Municípios, considerando não somente a Lei Federal nº 12.994/14, mas também todo o ordenamento jurídico que rege a Administração Pública deveriam iniciar todos os processos necessários para a efetivação do piso salarial conforme previsto na Lei. Deveriam, portanto, estar atentos aos seguintes aspectos:

- 1) - necessidade, conforme legislação local, de estabelecimento em lei e aprovação na Câmara de Vereadores dos novos valores a serem pagos aos ACS e ACE a partir da fixação do piso salarial em R\$ 1.014,00;
- 2) - apresentação dos estudos de impacto financeiro e orçamentário (arts. 15, 16 da LRF), lembrando que o aumento de remuneração deve ser analisado como despesa de caráter continuado do art. 17 da LRF;
- 3) - realização de prévia dotação orçamentária e adequação das leis orçamentárias para efetivação da despesa;
- 4) - análise do impacto frente ao limite prudencial da despesa com pessoal (art. 22, § único da LRF) e mesmo o limite máximo do Poder Executivo (art. 30, III, “b” da LRF), pois o descumprimento desses dispositivos da LRF acarreta responsabilização do gestor e, extrapolado o limite, deverão ser adotadas medidas com vistas à readequação dos gastos com pessoal (art. 169, §§ 3º e 4º da CF).

#### B. – DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 12.994/14:

Sob esta condição todos nós pressionamos o Ministério da Saúde, inclusive com levantamento da demanda pelo Dr. Nardi (secretário de Saúde de Maringá), na oportunidade presidente do CONASEMS. O Ministério da Saúde então publicou a Portaria nº 1.833, de 02/09/2014, instituindo Grupo de Trabalho para elaborar proposta de regulamentação da Lei 12.994/14, com prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos.

Havia enorme expectativa de todos os interessados em relação ao resultado célere do trabalho desse grupo, pois a Lei 12.994/14 também define obrigações para o Ministério da Saúde no tocante ao cumprimento do piso salarial dos ACS e ACE. Dentre as quais a obrigação introduzida pelo artigo 9º-C da Lei compelindo à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial dos ACS e ACE.



**AMUSEP**  
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIONAL PARANAENSE

Além de que no § 3º do mesmo artigo foi fixado que o valor da assistência financeira complementar da União deve ser de 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial.

Ademais, o artigo 9º diz que “é criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias” e que para esse fim o Poder Executivo federal é autorizado a fixar em decreto: 1) - parâmetros para concessão do incentivo que considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município; e 2) - o valor mensal do incentivo por ente federativo.

No entanto, a matéria ainda não foi regulamentada. Os Municípios esperavam contar de imediato, tanto com a assistência financeira complementar, quanto com o incentivo financeiro para o fortalecimento das políticas, o que significaria maior apoio financeiro da esfera federal para garantir o cumprimento do piso salarial.

Isso porque hoje o Ministério da Saúde repassa apenas um incentivo financeiro para o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), incentivo esse utilizado pelos municípios para o pagamento de salários e encargos sociais dos ACS, mas também com outras despesas para manutenção do programa. Além disso, não há nenhum incentivo federal específico relativo aos ACE.

No entanto, até o momento o grupo tripartite instituído pela Portaria nº 1.833/14 não encerrou seus trabalhos e o Ministério da Saúde ainda não instituiu a assistência financeira complementar (art. 9º-C), nem tampouco o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (art. 9º-D).

Estes itens seriam indispensáveis para apoiar um número considerável de Municípios a cumprir o piso salarial estabelecido pela Lei 12.994/14.

#### C. DA APLICABILIDADE DA LEI COM BASE EM RECURSOS PRÓPRIOS:

Muitos Municípios, aqueles mais ricos, já estão cumprindo a lei federal em sua totalidade, pagando o piso salarial no valor de R\$ 1.014,00 (mil e catorze reais) para os ACS e ACE com recursos próprios.



**AMUSEP**  
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIAL PARANAENSE

No entanto, a grande maioria dos Municípios, porém, mesmo realizando todos os esforços possíveis, não possui capacidade financeira para arcar com esse aumento de despesa determinado pela lei federal.

#### D. DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE POLÍTICO:

Todavia, está o representante legal do Município (Prefeito) sujeito às punições previstas na Lei Federal 12.994/14, uma vez que a norma está vigente, conforme explicitado acima. A esse respeito, o artigo 3º da lei, “as autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei 2.848, de 07/12/1940 (Código Penal), da Lei 1.079, de 10/04/1950, do Decreto-Lei 201, de 27/02/1967, e da Lei 8.429, de 02/06/1992”.

Por esse motivo, com o intuito de prevenir questionamentos que possam existir, orientamos que aqueles Municípios que, após realizar todas as medidas legais e administrativas necessárias e todos os esforços possíveis, não conseguirem instituir o piso salarial fixado na Lei Federal 12.994/14, comunique aos atores envolvidos as razões pelas quais não poderão cumprir o que a lei determina.

Neste sentido nossa posição não é uma atitude isolada. Da mesma forma que na oportunidade da edição da Lei ouvimos a comunidade jurídica, neste momento estamos adotando a cautela de lastrear nossa decisão consubstanciada em primícias adotadas por órgãos colegiados de maior envergadura na área da Saúde, como as orientações da Assessoria Jurídica do CONASEMS, CNM e AMP.

#### E. DA CONCLUSÃO:

Ao final, SMJ entendemos que o Município não está adstrito a este entendimento, e pode adotar outras medidas que julgue pertinentes, razão pela qual recomendamos, caso haja interesse do Chefe do Poder Executivo, notificação para os seguintes órgãos e autoridades: Ministro de Estado da Saúde, Conselho Municipal de Saúde, Ministério Público e Tribunal de Contas dos Municípios, bem como à representação das categorias profissionais (Sindicatos e Associações), se houver no Município.

Maringá (PR), 25 de março de 2015.

Reinaldo Rodrigues de Godoy  
Assessoria Jurídica  
AMUSEP